



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 223.785 - DF (2011/0262480-2)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
AGRAVANTE : ÍGOR PICININ SAFE
ADVOGADO : PABLO PICININ SAFE
AGRAVADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. PROCESSUAL PENAL. IMPETRAÇÃO UTILIZADA PARA ATACAR DECISÃO QUE INADMITIU RECURSO EXTRAORDINÁRIO. VIA INADEQUADA. *WRIT* LIMINARMENTE INDEFERIDO. RECURSO DESPROVIDO.

1. O *habeas corpus* não é via idônea para atacar decisão que inadmitiu recursos especial e extraordinário, o que deve ser feito através de agravo de instrumento.

2. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental. Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Marco Aurélio Bellizze, Adilson Vieira Macabu (Desembargador convocado do TJ/RJ) e Gilson Dipp votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 22 de novembro de 2011 (Data do Julgamento)

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 223.785 - DF (2011/0262480-2)

AGRAVANTE : ÍGOR PICININ SAFE
ADVOGADO : PABLO PICININ SAFE
AGRAVADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS
TERRITÓRIOS

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ:

Trata-se de agravo regimental interposto por ÍGOR PICININ SAFE, contra decisão de minha lavra que indeferiu liminarmente a petição inicial, consoante o disposto no art. 210 do Regimento Interno desta Corte Superior, assim ementada:

"HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. IMPETRAÇÃO UTILIZADA PARA ATACAR DECISÃO QUE INADMITIU RECURSO EXTRAORDINÁRIO. VIA INADEQUADA. WRIT LIMINARMENTE INDEFERIDO." (DJe de 03/11/11)

Sustenta o Agravante, em suma, que *"este Superior Tribunal exerce o Juízo de admissibilidade autônomo dos recursos, o que viabiliza por completo o pleito ora formulado"* (fl. 39). Requer, assim, *"seja o presente recurso submetido à apreciação da colenda 5ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, pelo que se requer o seu provimento"* (fl. 42).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 223.785 - DF (2011/0262480-2)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. IMPETRAÇÃO UTILIZADA PARA ATACAR DECISÃO QUE INADMITIU RECURSO EXTRAORDINÁRIO. VIA INADEQUADA. WRIT LIMINARMENTE INDEFERIDO. RECURSO DESPROVIDO.

1. O *habeas corpus* não é via idônea para atacar decisão que inadmitiu recursos especial e extraordinário, o que deve ser feito através de agravo de instrumento.

2. Agravo regimental desprovido.

VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ (RELATORA):

A decisão agravada está assim fundamentada, *in verbis*:

"Vistos etc.

Trata-se de habeas corpus, com pedido liminar, impetrado em favor de JÍGOR PICININ SAFE, condenado como incurso no art. 155, § 4.º, inciso I, do Código Penal, à pena de 02 anos e 02 meses de reclusão, em regime aberto, apontando como autoridade coatora o Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios.

Afirma o Impetrante que "o Desembargador Presidente do TJDF, por decisão desprovida de fundamentação, indeferiu o processamento de ambos os recursos constitucionais" (fl. 03). Defende, nessa linha, que a matéria objeto do recurso extraordinário foi reconhecida como de repercussão geral no Supremo Tribunal Federal, não se podendo manter a condenação e a pena aplicada ao Paciente, que taxa de injustas.

Pugna, liminarmente, pelo sobrestamento do recurso extraordinário, nos termos do art. 543-B do Código de Processo Civil. No mérito, busca o processamento da insurgência interposta na origem.

É o relatório.

Decido.

Inicialmente, ressalto que a Defesa do Paciente interpôs agravo de instrumento, da minha relatoria, contra decisão que negou seguimento ao recurso especial (Ag n.º 1357500), não conhecido por intempestivo, em decisão atacada em agravo regimental e embargos de declaração.

*Outrossim, o recurso extraordinário teve seu seguimento negado em decisão da Vice-Presidência do Superior Tribunal de Justiça, que foi objeto de agravo regimental dirigido ao E. Supremo Tribunal Federal, não conhecido porque "são **manifestamente incabíveis** recursos direcionados à e. Suprema Corte, quando o e. Tribunal **a quo** aplica o instituto da **repercussão geral**." (DJe 17/10/2011)*

Como se vê, apesar de apontar Tribunal de Justiça como autoridade coatora, o Impetrante impugna decisão da Presidência do Superior Tribunal de Justiça, logo, manifesta incompetência desta Corte Superior (art. 105, inciso II, alínea a, da Constituição da República) para



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

apreciar a matéria.

De todo modo, com é cediço, não é o habeas corpus a via idônea para atacar decisão que inadmitiu recurso especial ou extraordinário, o que deve ser feito através de agravo de instrumento, que, aliás, foi interposto e devidamente apreciado.

Confirmam-se os seguintes precedentes:

"HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. IMPETRAÇÃO UTILIZADA PARA ATACAR DECISÃO QUE INADMITIU RECURSOS ESPECIAL E EXTRAORDINÁRIO. VIA INADEQUADA.

1. O habeas corpus não é via idônea para atacar decisão que inadmitiu recursos especial e extraordinário, o que deve ser feito através de agravo de instrumento.

2. Habeas corpus não conhecido." (HC 128592/PE, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 24/03/2009, DJe 20/04/2009)

HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. INADMISSÃO DE RECURSO ESPECIAL. REABERTURA DA VIA EXCEPCIONAL. INCABIMENTO.

1. É firme a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, no sentido de que o habeas corpus não é sucedâneo de agravo de instrumento contra decisão de inadmissão de recurso especial, mormente quando bem fundamentado o decisum, não somente na natureza constitucional das matérias deduzidas, mas também na falta de indicação dos dispositivos legais que teriam sido violados.

2. Habeas corpus não conhecido. (HC 21115/RS, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, SEXTA TURMA, DJU 06/10/2003.)

HABEAS CORPUS - RECURSO ESPECIAL - INADMISSÃO - VIA ELEITA INADEQUADA - ORDEM NÃO CONHECIDA.

- O habeas corpus é o remédio constitucional que objetiva coibir constrangimento ou ameaça de constrangimento ilegal à liberdade de locomoção. Não se presta, portanto, para impugnar despacho que inadmitiu recurso especial, mormente quando já foi interposto o recurso próprio, qual seja, o agravo de instrumento.

- Ordem não conhecida." (HC 30613/MG, Rel. Ministro JORGE SCARTEZZINI, QUINTA TURMA, DJU 22/03/2004.)

HABEAS CORPUS. ALEGAÇÃO DE NULIDADE. DECISÃO DE INADMISSIBILIDADE DE RECURSO ESPECIAL. DESEMBARGADOR PROLATOR QUE PARTICIPOU DO JULGAMENTO DA APELAÇÃO COMO RELATOR. DECISÃO TRANSITADA. EXIGÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DO EFETIVO PREJUÍZO. IMPOSSIBILIDADE DE O REMÉDIO HERÓICO SUBSTITUIR O RECURSO PRÓPRIO.

Este Tribunal tem professado em alguns precedentes que o Desembargador que inadmite o recurso especial não pode ter tido assento no julgamento da apelação, sob pena de nulidade de sua decisão.

Contudo, tratando-se de nulidade relativa, a discussão deve ser conduzida sem maiores embaraços na via recursal própria, pois a entabulação via remédio heróico reclama a comprovação do efetivo



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

prejuízo, que, in casu, significaria demonstrar ser o mérito da decisão indeferitória do seguimento do apelo especial contrário às bases legais e, porque não dizer, à jurisprudência desta Corte.

A substituição pura e simplesmente do recurso previsto em lei, agravo por instrumento, pelo habeas corpus não se afigura medida possível, ainda mais diante da possibilidade de reabrir-se a discussão meritória já definida.

Ordem denegada.' (HC 26915/PB, Rel. Ministro JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, QUINTA TURMA, DJU 02/02/2004.)

Ante o exposto, INDEFIRO LIMINARMENTE a petição inicial, consoante o disposto no art. 210 do Regimento Interno desta Corte.

Publique-se. Intimem-se." (fls. 29/31)

Dessa forma, na ausência de argumento relevante que infirme as razões consideradas no julgado agravado, deve ser mantida a decisão por seus próprios fundamentos.

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2011/0262480-2

AgRg no
HC 223.785 / DF
MATÉRIA CRIMINAL

Número Origem: 20060110593650

EM MESA

JULGADO: 22/11/2011

Relatora

Exma. Sra. Ministra **LAURITA VAZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **JORGE MUSSI**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **HELENITA AMELIA CAIADO DE ACIOLI**

Secretário

Bel. **LAURO ROCHA REIS**

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : PABLO PICININ SAFE
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS
PACIENTE : ÍGOR PICININ SAFE

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Furto Qualificado

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ÍGOR PICININ SAFE
ADVOGADO : PABLO PICININ SAFE
AGRAVADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Marco Aurélio Bellizze, Adilson Vieira Macabu (Desembargador convocado do TJ/RJ) e Gilson Dipp votaram com a Sra. Ministra Relatora.